**PROCESSO**: **n º** 2000.031950/2015

**INTERESSADO:** SESAU – SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE MACEIÓ.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000.031950/2015**,** em 01 (um) volume com 48 (quarenta e oito) fls., que versam sobre a solicitação de serviços de manutenção do veículo RENAULT MASTER, de Placa OHJ 2829. As despesas estão orçadas em **R$4.813,00 (quatro mil, oitocentos e treze reais)**, tendo como credora a empresa **MULTIMARCAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 18.136.395/0001-10)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do **Processo Administrativo nº** 2000.031950/2015, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO –** À fl. 02 consta Memo SAMU SESAU nº 1861/15, de 28/12/2015, de lavra do Supervisor de Atendimento Móvel de Urgência, solicitando autorização para execução dos serviços de manutenção do veículo RENAULT MASTER, de Placa OHJ 2829, juntando Termo de Referência respectivo (fl. 03).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 07/09 constam orçamentos das empresas: **MULTIMARCAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 18.136.395/0001-10); NBC NORDESTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 10.800.969/0001-09);** e **PEDRO H. P. GUEDES – ME (CNPJ 07.555.248/0001-68)**; além de Mapa Comparativo de Preços à fl. 10.

Sob recomendação da Controladoria Interna (fl. 14), acostou-se proposta atualizada da empresa **MULTIMARCAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 18.136.395/0001-10),** no valor de R$4.813,00 (quatro mil oitocentos e treze reais), com manutenção das propostas das demais empresas.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

Alerte-se para o fato das referidas empresas integrarem a pesquisa de mercado em processos diversos, já analisados por esta Controladoria, dentre as quais a empresa **MULTIMARCAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 18.136.395/0001-10)** apresenta, de forma reiterada, a proposta de menor valor. **Neste caso, urge necessário que se apurem os indícios de simulação, conforme determina o Tribunal de Contas da União - TCU, através do Acórdão nº 194/2011 – Plenário.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Não consta no processo em tela autorização do ordenador de despesas para a contratação pretendida.

**4 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão das Notas de Empenho, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Restam ausentes certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista referentes às empresas **MULTIMARCAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 18.136.395/0001-10), NBC NORDESTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 10.800.969/0001-09)** e **PEDRO H. P. GUEDES – ME (CNPJ 07.555.248/0001-68),** sobretudo a primeira, tendo em vista a condição de contratada.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Verifica-se à fl. 40 dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MULTIMARCAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 18.136.395/0001-10)** apresentouo **DANFE nº 234** (fl. 33) e **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 231** (fl. 34), somando o valor de **R$4.813,00 (quatro mil, oitocentos e treze reais)**, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Àfl. 28 consta informação do Setor de Contratos de que inexiste contrato entre a SESAU e aempresa **MULTIMARCAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 18.136.395/0001-10)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18 quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar: a) Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM (atendido); b) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício (atendido); c) Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; e d) Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento integral das recomendações contidas na Súmula Administrativa exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas **a, b, c, d, e, f, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I.** **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 nas alíneas “**a, b, d, e** e **i**”.

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$4.813,00 (quatro mil, oitocentos e treze reais)**.

**III. DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **MULTIMARCAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 18.136.395/0001-10)** sejam atualizadas e anexadas, quando do pagamento.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV.** Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MULTIMARCAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 18.136.395/0001-10),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 18 de junho de 2018.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessora de Controle Interno /Matrícula nº 62.868-4**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**